CURDO DE BACHARELADO EM DIREITO

ERINALDO IRINEU DOS SANTOS

GOVERNANÇA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: RESPONSABILIDADE CIVIL DE SERVIDORES, COMPLIANCE E ESG NA PREVENÇÃO DE DESASTRES

SUMÉ - PB
2025

ERINALDO IRINEU DOS SANTOS

GOVERNANÇA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: RESPONSABILIDADE CIVIL DE SERVIDORES, COMPLIANCE E ESG NA PREVENÇÃO DE DESASTRES

Monografia apresentada ao curso Superior de Direito da UNICIR – Faculdade do Cariri, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor. Me. Rhuan Rommel Bezerra de Alcântara.

SUMÉ - PB
2025

S237g Santos, Erinaldo Irineu dos.
Governança ambiental a administração pública: responsabilidade civil de servidores, compliance e ESG na prevenção de desastres. / Erinaldo Irineu dos Santos. - 2025.

29f.

Orientador: Professor Me. Rhuan Rommel Bezerra de Alcântara.
Monografia – UNICIR - Faculdade do Cariri; Curso Superior de Direito.

1. Administração pública. 2. Governança ambiental. 3. Servidor público. 4. Políticas públicas. 5. Responsabilidade civil. 6. Poder público. I. Santos, Erinaldo Irineu dos. II. Título.

CDU: 342.9:347.51:502.14(043.1)

Elaboração da ficha catalográfica:

Élida Maeli Fernandes Quirino
Bibliotecária - CRB – 15 / 976

ERINALDO IRINEU DOS SANTOS

GOVERNANÇA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: RESPONSABILIDADE CIVIL DE SERVIDORES, COMPLIANCE E ESG NA PREVENÇÃO DE DESASTRES

Monografia apresentada ao curso Superior de Direito da UNICIR – Faculdade do Cariri, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Professor Me. Rhuan Rommel Bezerra de Alcântara.
Orientador - UNICIR – Faculdade do Cariri

_____

Professora Esp. Samara Fernandes de Lima.
Examinadora Interna - UNICIR – Faculdade do Cariri

_____

Professora Ma. Rafaelle Mariana De Medeiros Oliveira.
Examinadora Interna - UNICIR – Faculdade do Cariri

Trabalho Aprovado em: 02 de dezembro de 2025.

SUMÉ - PB

À minha vida, que em meio a tantos desafios continua sendo o maior presente de todos, sem a qual nada disso faria sentido.

AGRADECIMENTOS

A Deus, todo-poderoso, fonte de sabedoria e fortaleza, por iluminar meus caminhos e conceder-me a graça de perseverar mesmo diante das maiores adversidades.

À minha família, pilar essencial da minha trajetória, agradeço pelo amor incondicional, pela estrutura e pelo apoio constante que me sustentaram até o encerramento deste ciclo.

Ao meu orientador, Prof. Me. Dr. Rhuan Rommell Bezerra de Alcantara, pela proposta do tema, pela orientação precisa e pelo compromisso dedicado durante todo o processo de construção deste trabalho. Sua disponibilidade e incentivo foram fundamentais para o amadurecimento da pesquisa e para o êxito deste TCC.

Aos meus amigos de sala, que tornaram essa caminhada mais leve e significativa, meu sincero agradecimento por cada momento de apoio e aprendizado.

A todos os mestres que, ao longo desta jornada, dedicaram-se com maestria a formar não apenas profissionais do Direito, mas seres humanos mais conscientes, éticos e reflexivos, deixo minha mais profunda gratidão.

Em especial, ao professor Paulo Énio Rabelo, por quem nutro sincera admiração, exemplo de sabedoria, caráter e inspiração; às professoras Aldry Pires e Brenda Suerda, que com sensibilidade e dedicação contribuíram enormemente para meu crescimento acadêmico; e principalmente nas fases do exame da OAB. E às professoras Samara Fernandes, Maria Rita e Eloisa Remigio, cuja presença recente foi um verdadeiro presente nesta trajetória, iluminando o processo de aprendizado com sua empatia e generosidade. Cada um de vocês deixou marcas indeléveis em minha formação e no meu coração. Professores (as) ensinam, mas os melhores inspiram.

Por fim, a todos que, de alguma forma, me ensinaram, ainda que de forma dura, a extrair aprendizado das adversidades e a crescer com elas.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a relação entre a responsabilidade civil dos servidores públicos e a governança ambiental na administração pública, destacando o papel dos instrumentos de Compliance e ESG (Environmental, Social and Governance) como ferramentas para prevenir desastres e fortalecer a ética e a sustentabilidade institucional. Parte-se do reconhecimento de que o meio ambiente é um direito fundamental, previsto no artigo 225 da Constituição, cuja efetiva proteção depende da atuação responsável do poder público. A responsabilidade civil do servidor, portanto, vai além da reparação de danos, refletindo um compromisso ético e preventivo com a sociedade e as futuras gerações. O trabalho aborda a distinção entre a responsabilidade objetiva do Estado e a subjetiva dos agentes públicos, analisando como a omissão administrativa pode gerar graves consequências jurídicas e ambientais. A partir de casos como os desastres de Mariana (2015), Brumadinho (2019) e as enchentes no Rio Grande do Sul (2024), evidencia-se a necessidade de uma governança ambiental ativa, transparente e preventiva. A introdução dos conceitos de Compliance e ESG no setor público representa um avanço na construção de uma cultura de integridade e sustentabilidade: o Compliance atua na prevenção de irregularidades, enquanto o ESG amplia essa visão ao integrar as dimensões ambiental, social e de governança. Entre os instrumentos analisados, destaca-se o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, que orienta gestores na adoção de critérios socioambientais nas compras públicas. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, adota uma perspectiva interdisciplinar, reconhecendo que a boa governança ambiental envolve aspectos jurídicos, éticos e institucionais. Conclui-se que a consolidação de uma administração pública ética, transparente e sustentável depende da integração entre responsabilidade civil, Compliance e ESG, formando um tripé essencial para a prevenção de desastres e a efetividade das políticas ambientais.

Palavras-chave: governança ambiental; responsabilidade civil; servidor público; compliance; ESG; sustentabilidade; administração pública.

ABSTRACT

This Final Paper analyzes the relationship between the civil liability of public servants and environmental governance in public administration, highlighting the role of Compliance and ESG (Environmental, Social and Governance) instruments as tools to prevent disasters and strengthen institutional ethics and sustainability. It begins with the recognition that the environment is a fundamental right, as provided in Article 225 of the Brazilian Constitution, whose effective protection depends on the responsible performance of the public authorities. Thus, the civil liability of public servants goes beyond mere reparation of damages, reflecting an ethical and preventive commitment to society and future generations. The study distinguishes between the State's objective liability and the subjective liability of public agents, examining how administrative omissions can generate serious legal and environmental consequences. Through case studies such as the Mariana (2015) and Brumadinho (2019) disasters, and the floods in Rio Grande do Sul (2024), the research highlights the need for active, transparent, and preventive environmental governance. The introduction of Compliance and ESG concepts in the public sector represents progress in building a culture of integrity and sustainability: Compliance focuses on preventing irregularities, while ESG broadens this approach by integrating environmental, social, and governance dimensions. Among the instruments analyzed, the National Guide for Sustainable Procurement by the Brazilian Attorney General's Office (AGU) stands out for guiding managers in adopting socio-environmental criteria in public procurement. This qualitative and bibliographical research adopts an interdisciplinary perspective, recognizing that sound environmental governance involves legal, ethical, and institutional aspects. It concludes that consolidating an ethical, transparent, and sustainable public administration depends on integrating civil liability, Compliance, and ESG—forming an essential tripod for disaster prevention and the effectiveness of environmental policies.

Keywords: environmental governance; civil liability; public servant; compliance; ESG; sustainability; public administration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 8
1.1 OBJETIVO GERAL..... 9
1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS..... 10
1.3 METODOLOGIA..... 10
1.4 ESTRUTURA DO TRABALHO..... 11

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E A GOVERNANÇA AMBIENTAL..... 12
2.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR PÚBLICO..... 12
2.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA..... 13
2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO A DESASTRES AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS..... 14
2.4 OMISSÃO ADMINISTRATIVA E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS..... 16

3 COMPLIANCE, ESG E A PREVENÇÃO DE DESASTRES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA..... 18
3.1 CONCEITOS DE COMPLIANCE E ESG APLICADOS AO SETOR PÚBLICO..... 18
3.2 A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA..... 19
3.3 ESG COMO FERRAMENTA DE SUSTENTABILIDADE E PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS..... 20
3.4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO..... 21

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 26

REFERÊNCIAS..... 28

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto a análise da responsabilidade civil dos servidores públicos sob a ótica da governança ambiental, bem como a investigação de como os mecanismos de integridade, especialmente o Compliance e os critérios ESG (Environmental, Social and Governance), podem contribuir para a prevenção de desastres ambientais e para a construção de uma administração pública sustentável, transparente e eficiente.

A escolha do tema decorre da crescente urgência em discutir a responsabilidade do poder público diante das graves crises ambientais que têm marcado o Brasil nas últimas décadas. Casos emblemáticos, como o rompimento da barragem de Mariana (2015) e de Brumadinho (2019), bem como as enchentes que devastaram o estado do Rio Grande do Sul em 2024, evidenciam uma persistente deficiência na atuação estatal, seja pela falta de planejamento, pela omissão administrativa ou pela ineficiência dos mecanismos de fiscalização e controle.

Tais episódios demonstram que a governança ambiental não pode mais ser compreendida como um ideal teórico ou retórico, mas sim como uma necessidade prática e urgente. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, impõe-se ao Estado e aos seus agentes a adoção de uma postura diligente, ética e comprometida com os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência (CF/88, art. 37, caput).

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado (2021, p. 134), a proteção ambiental é indissociável da ética pública, pois “a defesa do meio ambiente não é apenas uma questão técnica, mas um dever moral do Estado e de seus agentes, que devem atuar com prudência e responsabilidade diante da irreversibilidade de muitos danos ecológicos”. Nessa linha, Hely Lopes Meirelles (2016, p. 708) destaca que a responsabilidade civil do servidor público não é mero instrumento punitivo, mas também educativo e preventivo, voltado à preservação da confiança da sociedade nas instituições e à efetivação do interesse público.

Essas reflexões evidenciam que a ética e a sustentabilidade precisam estar no centro da atuação administrativa. A gestão pública contemporânea exige não apenas servidores competentes tecnicamente, mas agentes transformadores, conscientes de

que suas decisões repercutem diretamente sobre a coletividade e o meio ambiente. Conforme observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 438), o servidor público é o elo entre o Estado e o cidadão, e sua atuação deve ser guiada por uma conduta proba, transparente e eficiente, pois “não há boa administração sem responsabilidade pessoal de quem a executa”.

Nesse contexto, o Compliance e o ESG surgem como ferramentas indispensáveis de governança, integrando as dimensões jurídica, ética e ambiental da administração pública. O Decreto nº 9.203/2017, ao instituir a Política de Governança da Administração Pública Federal, consolidou a necessidade de uma gestão orientada por princípios de integridade, responsabilidade e transparência. Tais diretrizes dialogam diretamente com os critérios ESG, que buscam alinhar as práticas institucionais aos valores da sustentabilidade, da justiça social e da boa governança.

Como ressalta Patrícia Iglesias (2022, p. 77), a incorporação dos critérios ESG ao setor público “representa um avanço civilizatório, ao unir eficiência administrativa, justiça social e preservação ambiental em um mesmo propósito institucional”. Assim, o presente estudo propõe compreender de que forma esses instrumentos podem fortalecer a integridade pública e prevenir riscos ambientais, contribuindo para uma administração pública ética, transparente e voltada à sustentabilidade intergeracional.

Dessa forma, o tema se justifica não apenas pela sua relevância jurídica e institucional, mas sobretudo pelo impacto social e ambiental que carrega. Discutir a responsabilidade civil dos servidores à luz da governança ambiental significa repensar o papel do Estado diante das novas demandas éticas e ecológicas do século XXI. Trata-se de reconhecer o servidor público como protagonista da transformação institucional, capaz de promover uma cultura administrativa baseada na ética, na prevenção e na sustentabilidade.

Além disso, a pesquisa contribui para o debate contemporâneo sobre o papel do Direito Administrativo na efetivação dos direitos fundamentais ambientais, mostrando que o dever de proteger o meio ambiente vai além da obdiência às leis.

1.1. OBJETIVO GERAL

Analisar a responsabilidade civil dos servidores públicos à luz da governança ambiental, investigando como os instrumentos de Compliance e ESG podem contribuir para a prevenção de desastres ambientais e para o fortalecimento da ética

e da transparência na administração pública.

1.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1. Descrever o conceito, os fundamentos e a natureza jurídica da responsabilidade civil dos servidores públicos no contexto do regime administrativo brasileiro;

2. Identificar a relação entre a responsabilidade do agente público e as políticas de prevenção de desastres ambientais e climáticos;

3. Avaliar o papel dos programas de integridade e dos critérios ESG na consolidação de uma cultura de governança ambiental sustentável;

4. Examinar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (AGU, 2024) como instrumento prático de implementação de políticas públicas sustentáveis e íntegras na gestão estatal.

1.3 METODOLOGIA

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Segundo Gil (2008), a pesquisa exploratória busca proporcionar maior familiaridade com o problema, enquanto a qualitativa visa compreender os fenômenos em seu contexto natural. Foram consultados livros, artigos científicos, legislações, decisões judiciais e documentos oficiais, como o Decreto nº 9.203/2017 e o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (AGU, 2024).

A pesquisa possui abordagem teórico-descritiva, buscando compreender e correlacionar conceitos fundamentais, como responsabilidade civil, governança, compliance e ESG, para demonstrar como esses elementos se integram à estrutura da administração pública contemporânea.

Adota-se ainda uma perspectiva interdisciplinar, reconhecendo que a governança ambiental envolve dimensões jurídicas, éticas, sociais, econômicas e institucionais. Dessa forma, o estudo busca não apenas descrever, mas analisar criticamente o tema, propondo caminhos para fortalecer a integridade e a sustentabilidade na gestão pública.

1.4 ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho está dividido em três capítulos principais, além das considerações finais:

O primeiro capítulo apresenta a introdução, com a definição do tema, justificativa, objetivos e metodologia.

O segundo capítulo aborda a responsabilidade civil dos servidores públicos e sua relação com a governança ambiental, examinando fundamentos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais.

O terceiro capítulo analisa os conceitos de Compliance e ESG aplicados à administração pública, destacando sua relevância para a integridade institucional e a prevenção de desastres, e discute os desafios e perspectivas da governança ambiental no setor público brasileiro, com ênfase no papel do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis como instrumento prático de transformação da gestão pública.

Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados alcançados, reforçando a importância da ética, da responsabilidade e da sustentabilidade como pilares de uma administração pública moderna, transparente e comprometida com as gerações futuras.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E A GOVERNANÇA AMBIENTAL

2.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR PÚBLICO

Um dos pilares do regime jurídico administrativo brasileiro, é a responsabilidade civil do servidor público. Ela está inserida entre as garantias constitucionais, princípios da Administração e mecanismos de controle do poder do estado. Em linhas gerais, trata-se da obrigação que recai sobre os agentes públicos de reparar os danos que, no exercício de suas funções, causem a terceiros, seja por ação ou omissão.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6º, estabeleceu que:

> "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, *nessa qualidade*, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (CRFB/88, Art. 37, §6º, *grifo nosso*).

O dispositivo constitucional firmou a dupla responsabilidade: de um lado a responsabilidade subjetiva dos servidores, de outro, a responsabilidade objetiva do Estado.

A expressão "*nessa qualidade*" é de fundamental importância, pois o Estado só pode ser responsabilizado quando o agente público atua no exercício de suas funções, ou sob a aparência de estar exercendo o cargo. Quando o dano decorre de atos da vida privada, a responsabilidade passa a ser exclusivamente pessoal, regida pelas normas do Direito Civil.

Não são raros os casos em que o Estado é responsabilizado por atos de servidores que, mesmo fora de serviço, utilizam instrumentos ou prerrogativas da função. Como exemplo, cita-se a hipótese de policiais militares que causam danos utilizando arma da corporação. Nessas situações, entende-se que, embora o agente não estivesse oficialmente em serviço, agiu como representante do Estado, valendo-se de sua autoridade funcional (MEIRELLES, 2016, p. 708).

A responsabilidade civil do servidor público, conforme explica Hely Lopes Meirelles (2016), surge como uma forma de garantir a integridade e a credibilidade da Administração Pública diante da sociedade. Não se limita à punição de condutas

ilícitas, mas também possui caráter educativo e preventivo, voltado à preservação da confiança social nas instituições.

Mais do que uma obrigação jurídica, trata-se de um compromisso ético com os valores que sustentam o serviço público, especialmente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. A responsabilização reafirma que o poder público deve servir ao interesse coletivo, agindo sempre dentro dos limites da lei e com transparência (CARVALHO FILHO, 2021, p. 553).

No campo ambiental, esse dever ganha uma dimensão ainda mais ampla. O artigo 225 da Constituição Federal reconhece o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida. Por isso, exige-se dos servidores uma postura diligente e consciente, na condição de guardiões da sustentabilidade (MACHADO, 2021, p. 134).

Paulo Affonso Leme Machado enfatiza que a degradação ambiental, muitas vezes, é irreversível. Assim, a responsabilização dos agentes públicos deve ser não apenas reparatória, mas também preventiva e pedagógica, fortalecendo a ética administrativa e a proteção das futuras gerações.

Dessa forma, a responsabilidade civil dos servidores públicos fundamenta-se em três dimensões centrais: a tutela dos direitos fundamentais, a proteção do patrimônio público e a preservação ambiental. Essa tríplice função evidencia o papel essencial do agente estatal na consolidação de uma governança ambiental responsável e eficiente.

2.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A doutrina e a jurisprudência brasileiras consolidaram de forma clara a distinção entre a responsabilidade objetiva do Estado e a subjetiva do servidor público. No caso do Estado, prevalece a teoria do risco administrativo, segundo a qual não se exige a comprovação de dolo ou culpa do agente. Basta a ocorrência de um dano e a existência de nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o prejuízo suportado pelo particular.

Por outro lado, a responsabilidade do servidor público é subjetiva, ou seja, exige a comprovação de dolo ou culpa, ou seja, imprudência, negligência ou imperícia, para que ele seja pessoalmente responsabilizado. Essa diferenciação garante o

equilíbrio entre a proteção ao cidadão e a segurança jurídica do agente público (MELLO, 2019, p. 1032).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 327.904/DF (Rel. Min. Carlos Britto, 2006), reafirmou que o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, quando atuam no exercício de suas funções. A Corte destacou que o cidadão não deve arcar com prejuízos decorrentes da atuação estatal, ainda que não haja dolo ou culpa, bastando o dano e o nexo causal.

Esse entendimento busca proteger a confiança do cidadão e reforçar a ética na Administração Pública. Como observa Fiorillo (2022, p. 254), "*a responsabilidade estatal não se limita à reparação material, mas reflete o compromisso do poder público com a justiça social e o equilíbrio ecológico*". Assim, o sistema jurídico equilibra eficiência administrativa, segurança jurídica e justiça individual.

No campo ambiental, essa distinção assume especial relevância. A reparação do dano ambiental com base na responsabilidade objetiva do Estado assegura a proteção dos direitos difusos, enquanto a responsabilização regressiva do agente público estimula condutas responsáveis e fortalece a gestão ambiental (CARVALHO FILHO, 2021, p. 560).

2.3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO A DESASTRES AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS

A análise da responsabilidade civil dos servidores públicos deve levar em conta o contexto mais amplo das políticas públicas voltadas ao meio ambiente. O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Poder Público o dever de defender e conservar o meio ambiente, conferindo aos agentes estatais a incumbência de colocar em prática ações e políticas eficientes nessa área.

O Brasil carrega um histórico doloroso de desastres ambientais de grande magnitude, como o colapso da barragem de Fundão, em Mariana (2015), e a tragédia de Brumadinho (2019). Esses episódios deixaram marcas profundas e escancararam graves falhas na fiscalização e na adoção de medidas preventivas por parte do poder público, evidenciando a necessidade urgente de uma atuação mais responsável e rigorosa.

Mais recentemente, o país voltou a enfrentar situações alarmantes, como o rompimento parcial da barragem da Usina Hidrelétrica 14 de Julho, no Rio Grande do Sul, em meio às intensas chuvas que devastaram o estado em 2024. O desastre agravou as enchentes históricas que atingiram centenas de municípios, deixando mortos, desaparecidos e milhares de desabrigados.

Em dezembro do mesmo ano, outro episódio trágico ocorreu com o colapso da ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, entre Tocantins e Maranhão, que resultou no derramamento de ácido sulfúrico em um rio, provocando sérios danos ambientais e à população local.

Esses acontecimentos recentes mostram que as lições de Mariana e Brumadinho ainda não foram plenamente assimiladas. A falta de fiscalização eficaz, o descuido com estruturas de risco e a demora na adoção de políticas de prevenção continuam colocando vidas humanas e ecossistemas inteiros em perigo.

Novas denúncias trouxeram à tona o risco de rompimento da barragem da Usina Hidrelétrica de Colíder, em Mato Grosso.

Entidades civis e organizações indígenas relataram à Organização das Nações Unidas (ONU) falhas estruturais no sistema de drenagem da usina e classificaram a situação como uma “ameaça grave e iminente” à segurança das comunidades locais e ao meio ambiente. O empreendimento, localizado no rio Teles Pires, já havia sido alvo de críticas por afetar ecossistemas sensíveis e modos de vida tradicionais. Diante dos alertas, as organizações pediram a suspensão das operações e a realização de auditorias independentes, ressaltando a necessidade urgente de maior transparência e responsabilidade na gestão dessas estruturas (G1, 2025).

Os episódios demonstram a urgência de uma governança ambiental ativa e preventiva, com servidores capacitados e comprometidos com o princípio da precaução (MILARÉ, 2015, p. 512).

A Lei nº 12.608/2012, ao instituir a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, firmou uma visão centrada na antecipação e na diminuição de riscos. O texto legal destaca que a prevenção é um dever conjunto da União, dos Estados e dos Municípios, mas sua concretização depende, de forma essencial, da ação efetiva dos agentes públicos.

Conforme destaca Édis Milaré (2015, p. 512), a gestão ambiental deve pautar-se pelo princípio da precaução, o que implica adotar medidas preventivas mesmo na ausência de certeza científica total sobre possíveis danos. Dessa forma, exige-se dos

servidores uma atuação proativa e responsável, sendo inadmissível a omissão diante de situações de risco.

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado (2021, p. 218), as políticas de prevenção vão além da simples criação de normas, exigindo sua efetiva implementação, com suporte técnico adequado, pessoal qualificado e mecanismos de fiscalização. O autor ressalta que a inércia ou a negligência dos agentes públicos nesse processo pode caracterizar ilícito civil, implicando sua responsabilização individual.

Portanto, as políticas de prevenção são um ponto de convergência entre a responsabilidade civil e a governança ambiental, exigindo uma postura ética e técnica por parte dos servidores que lidam com a sustentabilidade pública.

2.4 OMISSÃO ADMINISTRATIVA E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A omissão administrativa é uma das principais causas de responsabilização civil do Estado e de seus servidores em matéria ambiental. Como explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 438), ela ocorre quando o poder público, tendo o dever jurídico de agir, permanece inerte diante de riscos ou danos previsíveis.

A Súmula 652 do STJ consolidou o entendimento de que, ao se omitir na fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, o Estado responde solidariamente pelos prejuízos ambientais, ainda que de forma subsidiária.

Essa orientação foi reforçada pelo julgamento da ADPF 708 (STF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 2021), que reconheceu a omissão inconstitucional do Poder Executivo diante da falta de ações concretas de proteção climática. O Supremo reafirmou que o direito ao meio ambiente equilibrado é fundamental e que sua efetividade exige atuação constante e eficiente do Estado.

O STJ, no REsp 1.376.199/PR (Rel. Min. Herman Benjamin), também firmou entendimento de que, diante da omissão estatal, a responsabilidade ambiental do poder público é objetiva, solidária e ilimitada, com execução subsidiária. Isso reforça o papel fiscalizador e protetivo do Estado frente às atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p. 1042), a omissão administrativa configura falha no serviço público e pode gerar responsabilidade não

apenas ao Estado, mas também ao agente público envolvido, desde que comprovado o dolo ou culpa. Assim, a omissão não é simples descuido, mas violação do dever de eficiência e zelo que orienta a boa governança.

Nessa perspectiva, a responsabilização por omissão deve ser compreendida como um instrumento de aperfeiçoamento institucional. Ela contribui para o fortalecimento da cultura da responsabilidade ambiental e para a consolidação de uma administração pública ética, sustentável e transparente (JUSTEN FILHO, 2020, p. 89).

Esse exame da responsabilidade civil dos servidores públicos e do Estado, especialmente no campo ambiental, revela que a boa governança e a ética administrativa são condições essenciais para a sustentabilidade pública.

Contudo, garantir uma atuação estatal efetiva e responsável requer mais do que sanções e controle jurídico: exige estruturas preventivas, mecanismos de integridade e uma cultura institucional voltada à transparência.

É nesse contexto que ganham relevância os conceitos de Compliance e ESG (Environmental, Social and Governance) aplicados à Administração Pública. Essas ferramentas complementam a responsabilidade civil ao promover uma gestão baseada em valores éticos, sustentabilidade e prevenção de riscos, tanto jurídicos quanto ambientais.

Assim, o próximo capítulo abordará como o Compliance público e as práticas ESG se integram à governança ambiental, reforçando o compromisso da administração com a ética, a eficiência e o bem comum.

3 COMPLIANCE, ESG E A PREVENÇÃO DE DESASTRES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1 CONCEITOS DE COMPLIANCE E ESG APLICADOS AO SETOR PÚBLICO

A crescente complexidade da administração pública e a necessidade de prevenir danos, tanto patrimoniais quanto ambientais, tornaram indispensável a adoção de mecanismos de integridade e governança responsável. Nesse contexto, os conceitos de Compliance e ESG (Environmental, Social and Governance) emergem como instrumentos modernos de gestão, capazes de fortalecer a ética institucional e a sustentabilidade nas esferas públicas.

O termo Compliance, derivado do verbo inglês to comply (cumprir, estar em conformidade), refere-se ao conjunto de práticas, políticas e procedimentos voltados a assegurar que a organização, pública ou privada, atue conforme a legislação, regulamentos e princípios éticos.

Segundo Fábio Medina Osório (2018, p. 47), “o Compliance no setor público não se resume a um código de conduta, mas constitui um sistema de controle que visa prevenir irregularidades, assegurar a integridade administrativa e proteger o interesse público contra desvios e abusos de poder”.

No âmbito estatal, a implementação de programas de integridade ganhou força com a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e com o Decreto nº 9.203/2017, que dispõe sobre a Política de Governança da Administração Pública Federal. Esses marcos legais incorporaram princípios de transparência, responsabilização e gestão de riscos, fundamentos diretamente relacionados à responsabilidade civil e à governança ambiental estudadas no capítulo anterior.

Enquanto o Compliance atua na prevenção de condutas ilícitas, o conceito de ESG (Environmental, Social and Governance), amplia essa perspectiva, conectando-a às dimensões ambiental, social e de governança.

De acordo com Patrícia Iglesias (2022, p. 56), “as práticas de ESG na administração pública traduzem-se em políticas que integram sustentabilidade, equidade e responsabilidade social ao processo decisório do Estado, promovendo o uso racional dos recursos e o fortalecimento da confiança cidadã nas instituições”.

Assim, o Compliance e o ESG não são apenas mecanismos de controle, mas instrumentos de transformação cultural dentro da administração pública. Ambos

reforçam a necessidade de alinhar a gestão estatal aos valores de ética, transparência, sustentabilidade e participação social, pilares essenciais para a efetividade da governança ambiental.

3.2 A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A implantação de programas de integridade pública é uma das estratégias mais eficazes para prevenir atos de corrupção, omissão e ineficiência administrativa, fatores que frequentemente estão na origem de desastres ambientais e de falhas na gestão pública.

Segundo Luciano Ferraz (2020, p. 201), “um programa de integridade bem estruturado não apenas identifica riscos de irregularidades, mas também cria um ambiente institucional propício à cultura de conformidade e à responsabilização ética dos servidores”.

Esses programas envolvem quatro eixos fundamentais: comprometimento da alta administração, avaliação e gestão de riscos, canais de denúncia e controle interno e capacitação contínua dos servidores.

No setor ambiental, tais práticas assumem importância redobrada. A ausência de mecanismos de controle e transparência tem sido apontada como uma das causas da má execução de políticas de prevenção a desastres. Dessa forma, a integridade administrativa se converte em uma ferramenta de governança ecológica, ao assegurar que os recursos públicos destinados à fiscalização e à proteção ambiental sejam utilizados de maneira eficiente e responsável.

Para José Eli da Veiga (2021, p. 112), “a integridade pública deve ser compreendida como um vetor da sustentabilidade, pois a corrupção e a omissão administrativa são fatores que degradam não apenas as instituições, mas também o próprio meio ambiente”.

Assim, o Compliance público atua como uma ponte entre o dever jurídico de responsabilidade civil e a prática ética cotidiana dos gestores e servidores. Ele garante que as políticas ambientais sejam planejadas, executadas e fiscalizadas sob critérios de transparência, eficiência e justiça intergeracional.

3.3 ESG COMO FERRAMENTA DE SUSTENTABILIDADE E PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

O conceito de ESG (Environmental, Social and Governance) vem se consolidando como um dos principais pilares da gestão moderna, tanto no setor privado quanto no setor público. No âmbito estatal, a adoção de práticas ESG representa a transição de uma administração meramente burocrática para uma administração orientada por resultados sustentáveis e éticos.

De acordo com Atchabahian (2022), a sigla ESG apareceu pela primeira vez no relatório Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World, publicado em 2004 pelo Pacto Global. Esse documento marcou um ponto de virada, ao propor que o mercado financeiro passasse a olhar além do lucro, incorporando também preocupações com o meio ambiente e com as questões sociais.

De acordo com Patrícia Iglesias (2022, p. 77), “a inserção dos critérios ESG na esfera pública é um avanço civilizatório, pois alia a eficiência administrativa à proteção ambiental e à justiça social, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições governamentais”.

No campo ambiental (E), o foco está na preservação dos recursos naturais e na mitigação dos impactos ecológicos das atividades estatais. Isso inclui políticas de redução de emissões de carbono, uso racional da água, gestão de resíduos sólidos e incentivo a energias limpas.

No aspecto social (S), o Estado deve promover condições dignas de trabalho, inclusão social, diversidade e respeito aos direitos humanos, garantindo que as políticas públicas beneficiem toda a coletividade.

Por fim, na dimensão de governança (G), a administração pública precisa assegurar transparência, ética, responsabilidade fiscal e combate à corrupção. Essa dimensão está diretamente ligada ao Compliance público, que visa assegurar que todos os processos administrativos estejam em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Como observa Édis Milaré (2015, p. 621), “a sustentabilidade, quando incorporada às práticas administrativas, transforma-se em um verdadeiro dever ético do Estado, cuja missão não é apenas gerir o presente, mas também garantir o direito das futuras gerações a um meio ambiente equilibrado”.

A integração dos critérios ESG ao setor público tem um papel estratégico na

prevenção de desastres ambientais e climáticos, uma vez que estabelece padrões de governança que exigem planejamento, monitoramento e transparência nas ações governamentais.

Em outras palavras, o ESG atua de forma preventiva, reduzindo o risco de omissões administrativas que possam resultar em tragédias como as de Mariana e Brumadinho. A adoção de métricas ESG pelos órgãos públicos, conforme aponta José Eli da Veiga (2021, p. 128), “significa aplicar a lógica da sustentabilidade não apenas como discurso, mas como prática administrativa obrigatória, medindo resultados e exigindo responsabilidade contínua”.

Assim, o ESG não é apenas uma tendência gerencial, mas uma ferramenta de governança ambiental indispensável para a efetividade das políticas públicas e o fortalecimento da integridade estatal. Ele conecta a responsabilidade civil, estudada no capítulo anterior, à prática concreta de uma administração pública sustentável, ética e preventiva.

3.4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO

Apesar dos avanços normativos e conceituais, a efetivação da governança ambiental baseada em Compliance e ESG enfrenta inúmeros desafios na realidade brasileira.

Segundo Moura (2016), a busca por uma governança realmente eficaz diante dos desafios ambientais é uma preocupação constante que envolve toda a sociedade, desde os governantes até cada cidadão. No campo ambiental, existem obstáculos específicos que precisam ser superados.

Entre os principais obstáculos estão a falta de capacitação técnica dos servidores, a resistência cultural à transparência, e a disparidade entre os diferentes níveis federativos, que resulta em políticas desarticuladas e ineficazes.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2021, p. 342), “a governança ambiental só se consolida quando há continuidade administrativa, cooperação federativa e responsabilidade compartilhada entre os entes públicos e a sociedade civil”.

Muitas vezes, programas de sustentabilidade e integridade são implementados de forma fragmentada, sem acompanhamento efetivo ou indicadores de desempenho.

Esse cenário compromete o alcance dos objetivos e perpetua a visão de que as políticas ambientais são meramente simbólicas.

Outro desafio é o déficit de fiscalização e de gestão de riscos, especialmente nos municípios de menor capacidade institucional. Como observa José dos Santos Carvalho Filho (2021, p. 573), “a ausência de mecanismos de controle e de prestação de contas enfraquece o poder público e compromete o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência”.

Por outro lado, o cenário também apresenta perspectivas promissoras. A ampliação dos programas de integridade pública, o fortalecimento dos órgãos de controle e o incentivo à transparência digital vêm criando condições para o surgimento de uma cultura administrativa mais responsável. Nesse contexto, a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) têm desempenhado papel relevante ao exigir que órgãos e entidades públicas elaborem planos de integridade, realizem a avaliação de riscos e implementem políticas preventivas. Tais medidas estão em consonância com o princípio da boa governança, previsto no Decreto nº 9.203/2017.

Um marco relevante nesse processo é o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, elaborado pela Advocacia-Geral da União (AGU), em parceria com a CGU. A publicação, atualmente em sua 7ª edição (2024), representa um dos principais instrumentos de fomento à sustentabilidade nas contratações públicas brasileiras, servindo como referência técnica e jurídica para gestores e servidores públicos.

O Guia tem como objetivo principal oferecer orientações práticas para a inserção de critérios de sustentabilidade em todas as fases do processo de contratação pública, desde o planejamento da demanda até a gestão e fiscalização contratual. Ele reconhece que as licitações são poderosas ferramentas de transformação social e ambiental, e propõe que o Estado utilize seu poder de compra para induzir comportamentos sustentáveis no mercado.

Entre os aspectos mais relevantes abordados pelo documento, destacam-se os descritos no Quadro 1.

Quadro 1 - Recomendações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU:

Aspecto Relevante	Descrição / Explicação
Critérios socioambientais obrigatórios e recomendados	Que podem ser inseridos nos editais e termos de referência, assegurando que bens e serviços adquiridos pelo poder público sigam parâmetros de eficiência energética, redução de resíduos, uso de materiais recicláveis, responsabilidade social e rastreabilidade de origem;
Análise do ciclo de vida do produto	Para que o gestor considere não apenas o preço inicial, mas também os custos ambientais e econômicos ao longo da utilização e descarte;
Valorização de micro e pequenas empresas sustentáveis	Incentiva-se a participação de micro e pequenas empresas que adotem práticas sustentáveis, contribuindo para a inclusão produtiva e o desenvolvimento regional equilibrado;
Plano de Logística Sustentável (PLS)	A recomendação para que cada órgão público elabore um Plano de Logística Sustentável (PLS), articulado com o planejamento orçamentário e as diretrizes de governança.

Fonte: Autoria própria, adaptado de: (BRASIL. AGU, 2024).

O Guia também reforça a necessidade de capacitação contínua dos agentes públicos, reconhecendo que o avanço das contratações sustentáveis depende diretamente do conhecimento técnico e da mudança de mentalidade dos servidores. Dessa forma, a AGU propõe a integração entre sustentabilidade, integridade e eficiência administrativa, destacando que esses pilares não se opõem, mas se complementam dentro de uma gestão pública moderna.

Outro ponto de destaque é a relação entre o Guia e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. O documento incentiva que as contratações públicas sejam utilizadas como instrumentos para

alcançar metas relacionadas à produção e consumo responsáveis (ODS 12), ação contra a mudança global do clima (ODS 13) e instituições eficazes e transparentes (ODS 16). Assim, as licitações deixam de ser apenas procedimentos burocráticos e passam a ser instrumentos de política pública estratégica, voltados ao desenvolvimento sustentável e à boa governança.

Nesse mesmo sentido, a realização da COP30 em Belém do Pará, em 2025, surge como um marco simbólico e prático para o fortalecimento da governança ambiental no Brasil. O evento, que reuniu líderes mundiais no coração da Amazônia, reforça a responsabilidade do Estado brasileiro e de seus servidores públicos diante dos compromissos internacionais de sustentabilidade. Mais do que uma conferência climática, a COP30 representa uma oportunidade concreta de repensar a atuação do poder público e de alinhar as políticas nacionais aos padrões globais de integridade, transparência e responsabilidade ambiental.

A agenda da COP30 destaca a importância da governança como eixo central das ações climáticas, enfatizando a necessidade de articulação entre União, estados e municípios, bem como a cooperação com o setor privado e a sociedade civil. Essa abordagem converge com os princípios de Compliance e ESG, pois reconhece que a sustentabilidade depende tanto da criação de normas quanto de sua efetiva implementação e monitoramento. O servidor público, nesse contexto, assume papel fundamental como agente de governança, responsável por transformar diretrizes internacionais em políticas concretas, fiscalizar sua execução e promover uma cultura administrativa baseada na ética e na responsabilidade socioambiental.

Canotilho (2018, p. 210) observa que “a governança ambiental é a expressão moderna do princípio da solidariedade, pois exige que o Estado atue de forma coordenada, transparente e responsável para assegurar o bem comum”. Essa visão reforça que o desafio da sustentabilidade no setor público não é apenas jurídico ou administrativo, mas também ético e civilizatório.

Nesse sentido, o fortalecimento da governança ambiental na Administração Pública brasileira depende da consolidação de uma cultura de integridade, apoiada em programas de Compliance efetivos e na incorporação dos critérios ESG às práticas institucionais. Trata-se de um caminho que une a responsabilidade civil do servidor público, a transparência administrativa e a sustentabilidade como elementos indissociáveis de uma gestão moderna e comprometida com as gerações futuras.

Portanto, é importante reconhecer que, embora o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis represente um avanço significativo, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios estruturais. A ausência de padronização entre os entes federativos, a escassez de recursos humanos especializados e a resistência de alguns setores em adotar novos critérios de compra são barreiras recorrentes.

Além disso, a implementação efetiva das recomendações do Guia depende de vontade política e apoio institucional. Em muitos casos, o instrumento ainda é visto apenas como referência consultiva, e não como um guia de cumprimento obrigatório.

Superar essa visão requer o fortalecimento de políticas de capacitação, o monitoramento de resultados e a incorporação das contratações sustentáveis nos indicadores de desempenho da administração pública. Somente assim talvez será possível transformar o Guia em um verdadeiro instrumento de governança ambiental aplicada, capaz de orientar decisões estratégicas e consolidar a sustentabilidade como valor permanente na gestão pública brasileira.

Por fim, o fortalecimento da governança ambiental no setor público depende da consolidação de uma cultura de integridade, apoiada em programas de Compliance efetivos e na incorporação dos critérios ESG às práticas institucionais. Trata-se de um caminho que alia a responsabilidade civil do servidor público, a transparência administrativa e a sustentabilidade como elementos indissociáveis de uma gestão moderna e comprometida com as gerações futuras.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou compreender como a responsabilidade civil dos servidores públicos se relaciona com a governança ambiental e de que forma os instrumentos de Compliance e ESG podem fortalecer uma administração pública mais ética, transparente e sustentável. O percurso teórico permitiu perceber que, mais do que um dever jurídico, a responsabilidade do agente público reflete um compromisso ético com a coletividade e com as futuras gerações.

Ao longo do estudo, observou-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu bases sólidas para a responsabilização do Estado e de seus servidores, reconhecendo que o exercício da função pública deve sempre estar orientado pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e, especialmente, pela proteção do meio ambiente. O servidor público não é apenas um executor de políticas, mas um verdadeiro guardião do interesse público, cuja atuação repercute diretamente na qualidade de vida e na preservação dos recursos naturais.

Os desastres ambientais que marcaram o país nas últimas décadas (como Mariana, Brumadinho e as enchentes recentes no Rio Grande do Sul), evidenciaram de forma trágica as consequências da omissão e da falta de planejamento. Tais eventos demonstraram que a responsabilidade civil e a governança ambiental não são meros temas acadêmicos, mas instrumentos reais de prevenção, justiça e reconstrução da confiança social nas instituições.

Nesse contexto, as políticas públicas de prevenção, aliadas aos princípios da precaução e da sustentabilidade, emergem como pilares de uma nova forma de gestão pública. O estudo mostrou que prevenir é mais do que evitar prejuízos: é agir com consciência, ética e compromisso com o futuro. A omissão administrativa, portanto, não é apenas uma falha técnica, mas uma violação do dever de cuidado que o Estado tem com seus cidadãos e com o meio ambiente.

A inserção dos conceitos de Compliance e ESG na administração pública representa um avanço essencial nesse processo. Enquanto o Compliance reforça a integridade e o cumprimento das normas, o ESG amplia essa visão, integrando as dimensões ambiental, social e de governança à tomada de decisões estatais. Juntos, esses instrumentos propõem uma transformação cultural, na qual a ética e a sustentabilidade deixam de ser discursos e passam a ser práticas permanentes da gestão pública.

A análise do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, da Advocacia-Geral da União, mostrou-se um exemplo concreto dessa mudança. Ele demonstra que o Estado, ao utilizar seu poder de compra de forma estratégica, pode promover a sustentabilidade, valorizar pequenas empresas, reduzir impactos ambientais e induzir comportamentos éticos no mercado. Ainda assim, o estudo reconheceu que há desafios significativos a serem enfrentados, como a carência de capacitação técnica, a falta de padronização entre entes federativos e a resistência institucional a novas práticas de governança.

Conclui-se que o fortalecimento da governança ambiental no setor público brasileiro exige mais do que leis e decretos: requer uma mudança de mentalidade. É preciso que os servidores públicos compreendam que cada decisão administrativa tem impacto direto na sociedade e no meio ambiente. A ética, a transparência e o compromisso com o bem comum devem orientar não apenas as grandes políticas, mas também as ações cotidianas de cada agente público.

Por fim, este trabalho reafirma que a responsabilidade civil, o Compliance e o ESG não são conceitos isolados, mas partes de um mesmo ideal: o de uma administração pública moderna, responsável e humana. Uma gestão que entende o meio ambiente como um patrimônio coletivo e reconhece que governar com responsabilidade é garantir o direito à vida digna no presente e para as próximas gerações.

A construção dessa cultura de integridade e sustentabilidade é um desafio contínuo, mas também uma oportunidade histórica para que o poder público reafirme seu papel de promotor do desenvolvimento justo, equilibrado e verdadeiramente comprometido com o futuro do planeta.

O caminho é longo, mas necessário. Talvez por meio de uma administração pública ética, participativa e responsável será possível garantir um futuro ambientalmente equilibrado e socialmente justo para todos.

REFERÊNCIAS

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy C. ESG: **Teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599237. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599237. Acesso em: 25/09/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a Política de Governança da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2017.

BRASIL. **Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 7. ed. BARTH, Maria Letícia B. G.; BLIACHERIS, Marcos W.; BRANDÃO, Gabriela da S.; CABRAL, Flávio G.; CLARE, Celso V.; FERNANDES, Viviane V. S.; SANTOS, Murillo G.; VIANA, Anaiv S.; VILLAC, Teresa. Brasília: AGU, outubro 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERRAZ, Luciano. **Integridade e Governança na Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

G1, **Entidades denunciam à ONU risco de rompimento da Usina Hidrelétrica de Colíder (MT). Mato Grosso, 8 nov. 2025**. Disponível em: https://g1.globo.com/mt/mato- grosso/noticia/2025/11/08/entidades-denunciam-a-onu-risco-de-rompimento-da-usina-hidreletrica-de-colider-mt.ghtml. Acesso em: 12 nov. 2025.

IGLESIAS, Patrícia Faga. **Governança e Sustentabilidade: a aplicação dos princípios ESG no setor público**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. 45. ed. atual**. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016. ISBN 978-85-7811-275-2.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Compliance e Responsabilidade na Administração Pública**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 327.904/DF**. Rel. Min. Carlos Britto. Julgado em 15 ago. 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 1º jul. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.376.199/PR**. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 19 ago. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula nº 652.**

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2021.